

8ª LEGISLATURA | 62º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputada Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputada Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Ato da Mesa Diretora nº 023/2022 02

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 200 a 205; 213 e 216/2022 02

- Indicações nº 284; 386 a 393; 413, 417; 452 a 455/2022 13

- Ata da 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura 16

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 252 a 257/2022 20

Comissão Permanente de Licitação

- Pregão Presencial nº 010/2022 - Aviso de Licitação Deserta 20

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 23/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno, resolve:

DESIGNAR

DIANA LOPES DA SILVA, matrícula nº 26.230 para compor a equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo período de 01 (um) ano, contado da edição deste ato.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2022.

Palácio Antônio Martins, 20 de maio de 2022.

Deputado Estadual **Soldado Sampaio**

Presidente

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2022

Estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

decreta:

Art. 1º Na adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Roraima serão observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Roraima têm como objetivos:

I – contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;

II – contribuir para a regulação da atenção à saúde materna e infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – realizar a vigilância do óbito materno e infantil;

IV – estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Art. 3º As medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Roraima obedecerão às seguintes diretrizes:

I – no tocante à organização da rede de atenção à saúde materna e infantil:

a) garantia, em cada região de saúde, de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco;

b) garantia de acesso para gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;

c) garantia de acesso aos bancos de leite humano e aos postos de coleta de leite humano;

d) mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando o perfil das unidades e o número de leitos;

e) garantia, em cada região de saúde, de acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais vinculada à maternidade credenciada, para a realização de partos de alto risco;

f) garantia de transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

g) manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e de acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

II – no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:

a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN;

b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis;

III – no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:

a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

- b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;
- c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;
- d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;
- e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atenção à saúde materna e infantil envolve ações dirigidas a mulheres em idade fértil e crianças até o segundo ano de vida. Ela é necessária pois tais grupos apresentam elevadas taxas de morbidade e mortalidade.

O processo de gestação, o parto, o puerpério e o primeiro ano de vida da criança vêm sendo identificados como períodos do ciclo vital de maior vulnerabilidade, merecendo, assim, um acompanhamento cuidadoso.

A maioria dos óbitos maternos e infantis ocorridos no país poderiam ser evitados com a melhoria da assistência ao pré-natal e ao parto, e com o acesso da gestante e do recém-nascido em tempo oportuno a serviços de qualidade.

A baixa qualidade da assistência prestada e as precárias condições socioeconômicas e culturais também são fatores condicionantes ou determinantes do elevado número de mortes.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, hoje no país o índice de mortalidade está em 64,5 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos, número bem acima da meta firmada com Organização das Nações Unidas (ONU), que é de 30 óbitos para cada 100 mil nascido vivos até 2030, conforme os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

No período entre 1990 a 2017 a mortalidade materna sofreu uma redução de 55%. No entanto, os números mostram que o índice voltou a crescer lentamente desde 2013, passando de 62,1 para 64,5 óbitos maternos a cada 100 mil nascidos vivos, em 2017.

No Brasil há diversos incentivos governamentais para que as políticas públicas promovam, na prática, a melhoria das condições de assistência à saúde materno-infantil no âmbito de gestão do SUS.

Como exemplos podemos citar o Programa Nacional de Humanização do Pré-Natal e Nascimento – PNHPN, criado e implantado pelo Ministério da Saúde com a edição da Portaria Nº 569, de 1/6/2000, bem como a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, também instituída pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS Nº 1.459, de 24/6/2009,

No entanto, um dos grandes dilemas enfrentados no SUS é aplicar os princípios de sua organização no dia a dia, em particular no que diz respeito ao acesso pautado no acolhimento de qualidade e a integralidade da assistência nos serviços prestados à população.

A presente proposição visa justamente resolver esse problema. As medidas propostas são oportunas pois irão fornecer meios de operacionalizar a integralidade das ações de saúde materno-infantil, de modo a acolher gestantes e crianças nas suas necessidades, em vários níveis de complexidade de atenção e em todo o processo de pré-natal, parto e puerpério, promovendo uma organização mais adequada do sistema de saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

Betânia Almeida
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2022

Proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º É proibida a adoção de animais por parte de pessoas condenadas pela prática do crime de maus-tratos aos animais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no art. 3º da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º A proibição de que trata o caput aplica-se aos casos em que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial relativo ao delito de maus-tratos aos animais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

Hoje em dia há cada vez mais pessoas, entidades e governos engajados na causa animal. Para verificar isso basta ver a comoção que casos de maus-tratos causam na sociedade. Há sempre um forte clamor por justiça e um sentimento de compaixão para com os animais.

Trata-se de uma das poucas causas que possui apoio da maior parte da população, especialmente os jovens. E a tendência é que isso continue crescendo, resultando sociedade mais consciente e responsável.

A presente proposição visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e garantir sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, proibindo a adoção de animais por parte daqueles que tenham sido condenados pelo crime de maus-tratos com sentença transitado em julgado.

Insta ressaltar que a proposição não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 63 da Constituição Estadual de Roraima.

É preciso registrar também que a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII). O mesmo direito consta na Constituição Estadual em seu art. 166, § 1º, V.

A Lei Federal Nº 9.605/98, em seu art. 323, dispõe que é considerado crime qualquer ato praticado de crueldade contra animais. Ressalte-se ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera os animais seres sencientes.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

Betânia Almeida
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2022

Dispõe sobre o atendimento prioritário, obrigatório e integral de pessoas que sofrem com perda gestacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Os hospitais oferecerão aos pacientes que sofrem de perda gestacional atendimento prioritário, emergencial, integral e multidisciplinar, visando a controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos.

Parágrafo único. Considera-se perda gestacional, para os efeitos desta Lei, a remoção do embrião ou do feto antes de atingir a viabilidade, com idade gestacional menor que 20 semanas ou peso menor que 500 gramas.

Art. 2º O atendimento prioritário, imediato, obrigatório em todos os serviços de saúde integrantes de saúde estadual, compreende os seguintes serviços:

- I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas;
- II – amparo médico, psicológico e social imediatos

Parágrafo único. Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Outubro é o mês internacional da conscientização e sensibilização pelas perdas gestacionais, neonatais e infantis, sendo o dia 15 a principal data de comemoração. Nesse dia é realizado um evento chamado Onda de Luz, em que pessoas no mundo todo acendem velas em homenagem aqueles que tiveram uma breve vida entre nós.

Apesar de esse ser um tema pouco explorado, é algo que infelizmente atinge muitas famílias todos os anos. Segundo o Ministério da Saúde, em 2019 ocorreram mais de 29 mil de óbitos fetais no Brasil.

Em todo o mundo, uma em cada quatro mulheres irão perder o seu bebê durante a gravidez, no parto ou na infância. Trata-se de um número bastante expressivo. Dentre as causas mais comuns estão idade materna avançada, alcoolismo, tabagismo, peso materno, aborto espontâneo prévio, fatores genéticos.

O tema é considerado um grande tabu em nossa sociedade. A morte de um filho representa uma inversão do curso natural da vida e passar por essa experiência é algo avassalador.

Quem perde um bebê, ainda durante a gestação ou logo após o seu nascimento, vive um luto invisibilizado pela sociedade. Afinal, como sentir falta de alguém com quem não se compartilhou memórias?

A verdade é que quem passa por isso vive o luto justamente por essas vivências planejadas e não concretizadas. Vive-se o luto pelo futuro sonhado que não se tornará realidade, pelas expectativas que foram criadas com a gestação.

De acordo com um estudo publicado no Jornal Americano de Obstetria e Ginecologia (American Journal of Obstetrics and Gynecology) as mulheres experimentam altos níveis de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão após a perda precoce da gravidez. O sofrimento diminui com o tempo, mas permanece em níveis clinicamente importantes aos nove meses.

A perda gestacional é um acontecimento potencialmente traumático. Enfrentá-la e ultrapassá-la é uma tarefa que coloca em causa o equilíbrio psicossomático dos casais, em especial da mulher.

Por esse motivo é preciso oferecer todo o apoio necessário para a recuperação física e psicológica da mulher, permitindo a ela começar uma nova vida e quem sabe no futuro tentar novamente a gravidez.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

Betânia Almeida
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2022

Institui a Política de Enfrentamento ao Cyberbullying nas Escolas Públicas do Estado de Roraima

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica instituída, na forma estabelecida nesta Lei, a Política de Enfrentamento ao Cyberbullying nas Escolas Públicas do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Considera-se *cyberbullying* toda a conduta praticada contra alguém através do uso de tecnologias, tais como mídias sociais, que dão apoio a comportamentos deliberados e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com o propósito de lesar o outro.

Art. 2º São objetivos da Política de Enfrentamento ao Cyberbullying nas Escolas Públicas do Estado de Roraima:

I – prevenir e combater o *cyberbullying* em todos os meios tecnológicos e de comunicação, no domínio da comunidade escolar, contribuindo para o conhecimento sobre tal conduta, sua forma de expressão, os danos e efeitos causados nas vítimas e das medidas para responsabilização para quem realiza;

II – promover campanhas de conscientização, sobretudo por meios virtuais, facilitando sua disseminação, compartilhando como identificá-las, as consequências de quem pratica e notícia de vítimas desse crime contra honra;

III – conceder amparo psicológico para as vítimas.

Art. 3º As ações da Política de Enfrentamento ao Cyberbullying nas Escolas Públicas do Estado de Roraima serão programadas e realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto, com acompanhamento do Conselho Estadual de Educação e em colaboração com as secretarias municipais de educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cyberbullying é a prática de ofender, intimidar, constranger, ameaçar ou discriminar alguém no meio virtual. Ocorre principalmente nas redes sociais e em aplicativos de mensagens.

Essa prática pode causar sérios problemas psicológicos à vítima, tais como depressão, baixa autoestima, isolamento social, dificuldade para se relacionar, síndrome do pânico e até levá-la ao suicídio.

Em agosto de 2021, o jovem Lucas Santos, 16, filho da cantora de forró Walkyria Santos, tirou a própria vida após ser bombardeado com comentários homofóbicos nas redes sociais. Lucas sofria de depressão e as mensagens recebidas foram o gatilho para que ele cometesse suicídio.

Esse triste caso ilustra bem a gravidade do problema. Na internet e no celular as mensagens com imagens e comentários depreciativos se espalham rapidamente e tornam o bullying ainda mais perverso.

Como o espaço virtual é praticamente ilimitado, o poder de agressão aumenta e a vítima sente-se acuada mesmo fora da escola. E o que é pior: muitas vezes ela não sabe de quem se defender.

Com a pandemia de covid-19, o *cyberbullying* se agravou ainda mais. Como as atividades escolares passaram a ser realizadas de forma remota, as crianças e adolescentes acabaram ficando mais expostos às mídias sociais. Isso aumentou o número de ataques e deu aos agressores a sensação de impunidade, já que ficam escondidos atrás de perfis virtuais.

Desse modo, o *cyberbullying* precisa ser combatido, sobretudo nas escolas, já que elas possuem a responsabilidade sobre a integridade dos alunos e precisam garantir um ambiente acolhedor. É o que objetivamos com esta proposição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

Betânia Almeida
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de artistas locais em shows musicais ou eventos culturais patrocinados pelo Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão e participação de artistas locais em shows musicais e/ou eventos culturais em geral financiados parcial ou totalmente com recursos públicos do Estado de Roraima.

§ 1º Os artistas locais poderão participar na condição de pré-shows e/ou de qualquer forma adequada ao projeto antecipadamente apresentado.

§ 2º É obrigado constar no contrato entre a pessoa física ou jurídica patrocinada a garantia de todos os direitos artísticos constantes da legislação vigente aos artistas locais contratados na condição citada no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir espaço para a diversidade da produção artística e cultural roraimense, mais especificamente para o artista regional, que encontra muita dificuldade para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Assim, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Esta propositura busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, determinando que nos eventos musicais ou culturais patrocinados pelo Estado de Roraima seja obrigatória a inclusão de artistas locais, que terão ainda a garantia de todos os direitos artísticos constantes em legislação vigente.

Trata-se, pois, de uma justa contrapartida para aqueles que se beneficiam de financiamento recursos públicos. É também nosso compromisso para com a cultura roraimense.

Não há dúvida de que a música, independentemente do estilo, origem e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

Betânia Almeida
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2022

Cria a Rede de Atenção às Pessoas com Esquizofrenia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica criada a Rede de Atenção às Pessoas com Esquizofrenia.

§ 1º A Rede de Atenção às Pessoas com Esquizofrenia tem por

finalidade a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecidos pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra sob classificação internacional de doenças (CID-1 F20).

§ 3º A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se comprovada a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º São objetivos da Rede de Atenção às Pessoas com Esquizofrenia:

I – fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores;

II – desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento, a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade;

III – disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psi coeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica caracterizada por alterações na funcionalidade da mente. Ela provoca distúrbios do pensamento e das emoções, mudanças no comportamento, além de perda noção da realidade e do juízo crítico.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a esquizofrenia é a terceira principal causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças. Apesar do impacto social, a esquizofrenia ainda é uma doença pouco conhecida pela sociedade, sempre cercada de muitos tabus e preconceitos.

Embora não tenha cura, a esquizofrenia pode ser bem controlada com medicamentos antipsicóticos, ministrados pelo psiquiatra, além de outras terapias, como psicoterapia e terapia ocupacional, como forma de ajudar o paciente a se reabilitar e reintegrar à família e à sociedade.

Isso posto, considerando a gravidade e particularidade da doença, compete ao Estado desenvolver ações que visem a aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e o desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação dessas pessoas em todas as fases de seu tratamento.

Desta forma, o objetivo desta propositura, na sua essência, é garantir a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, dentre outros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

Betânia Almeida
 Deputada Estadual

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 37, DE 13 DE MAIO DE 2022. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências” – PLDO/2023.

O Projeto ora submetido reflete as metas e prioridades do Estado de Roraima para o exercício vindouro e reflete o resultado de um governo responsável com a aplicação de recursos públicos e empenhado em promover o amplo desenvolvimento de nosso Estado.

Em 2019, após a gravíssima crise orçamentária e financeira que culminou com a primeira intervenção federal completa em um Estado-membro, propus e essa Casa aprovou alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 1.280, de 7 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 1.308, de 10 de abril de 2019), com receitas estimadas em R\$ 3,629 bilhões.

Passados pouco mais de três anos de intensas e importantes realizações de uma gestão preocupada e voltada para o cidadão, hoje sinto imenso orgulho em apresentar um Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 com receitas estimadas em R\$ 6,443 bilhões, valor 77,5% maior do que em 2019. O atual Projeto carrega estimativa e projeções para todas as receitas e despesas do Estado, consistindo em um verdadeiro instrumento de transparência das finanças públicas.

A Lei Orçamentária vigente (LOA 2022 - Lei nº 1.625, de 14 de janeiro de 2022) estimou déficit orçamentário da ordem de R\$ 500 milhões de reais para o exercício de 2022, um avanço muito importante, já que, no exercício anterior, o déficit projetado na LOA/2021 (Lei nº 1.451, de 18 de janeiro de 2021) foi de R\$ 997 milhões.

O Projeto que agora apresento a essa Casa vislumbra a possibilidade de que, em setembro de 2022, encaminhe uma Lei Orçamentária equilibrada, condizente com a real situação financeira do Estado, sem prejuízo do atendimento das necessidades prioritárias da população. Tudo isso graças à atuação do Governo do Estado visando à melhoria dos níveis de arrecadação, a adoção de uma política firme de controle e de eficiência de gastos e a adoção de políticas inclusivas e desenvolvimentistas, que exhibe notórios resultados na geração de empregos e no aumento da renda do cidadão roraimense.

Virando a página de um passado muito sombrio, Roraima hoje está em evidência constante no cenário nacional. Nos últimos anos, recorrentemente ocupamos as primeiras colocações em geração de empregos formais, exportações, crescimento do PIB, higidez do ambiente de negócios, liberdade econômica, geração de receitas, crescimento de arrecadação própria entre outros destaques que orgulham nossa população.

Permaneço firme no meu compromisso de sempre: gerir os recursos do Estado com transparência, austeridade, eficiência e economicidade, sempre primando pelo cumprimento da Constituição e das leis, pelo atendimento das necessidades dos cidadãos e pela valorização dos servidores estaduais, que atuam diretamente na entrega de utilidades coletivas. Nosso Governo tem sido assim, graças à parceria dessa Casa Legislativa e ao permanente diálogo e integração entre os Poderes do Estado e os Órgãos independentes, medidas fundamentais para que a governabilidade nos conduza ao desenvolvimento e à prosperidade.

É com o espírito alvissareiro, na certeza de que nosso futuro será glorioso, que me dirijo a essa Casa Legislativa, conclamando às Senhoras e Senhores Parlamentares, que aprovem o Projeto que ora submeto.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima para o Exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, no artigo 112 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades, metas e resultados fiscais da Administração Pública Estadual;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;

IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - a política de aplicação de recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;

VII - as disposições finais;

VIII - os Anexos de Prioridades, Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, que “aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais”, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observadas suas alterações posteriores.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 e a execução da respectiva Lei deverão considerar as metas e resultados fiscais constantes dos anexos desta Lei, bem como a implementação de ações do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre a União/Secretaria do Tesouro Nacional e o Estado de Roraima.

§ 1º As Prioridades e Metas de que trata o *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2023, não constituindo limites à programação das despesas.

§ 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 (PLOA 2023) se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas ou no comportamento da execução orçamentária de 2022.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem ainda, para o Poder Executivo, às metas relativas ao Exercício de 2023 definidas para o investimento em ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 1.370, de 15 de janeiro de 2020, conforme discriminado no Anexo I e, para o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, às metas indicadas pelas respectivas Unidades Orçamentárias ou consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo Plano.

Parágrafo único. Para efeito de alocação de recursos destinados ao desenvolvimento regional no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, deverão ser consideradas como prioridade da Administração Pública Estadual as microrregiões instituídas legalmente no Estado.

Art. 4º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 1º Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão manter atualizados registros dos cadastros dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima (FIPLAN), bem como dados relativos aos precatórios judiciais existentes em sua Unidade.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado deverá manter controle das potenciais condenações judiciais e acordos judiciais e extrajudiciais que imponham obrigações pecuniárias à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, enviando informações individualizadas sobre os valores e riscos de desembolso à SEPLAN até o dia 15 de abril de 2023.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - discriminação da receita e da despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos de quadros ou demonstrativos com dados consolidados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores.

§ 2º O orçamento de investimento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

Art. 6º A receita será detalhada na Proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e fontes, segundo o detalhamento constante da Portaria SOF/ME nº 5.118, de 4 de maio de 2021, Portaria SOF/ME nº 6.840, de 15 de junho de 2021 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 8º Considera-se Unidade Orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais, sob gestão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada, segundo a discriminação dada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Estadual, com sua identificação e composição em objetivos, ações, metas e recursos financeiros, serão instituídos no Plano Plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 10. Na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o detalhamento constante na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Manual de Despesa Nacional, com suas alterações posteriores, compondo-se, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas são Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas, respectivamente, pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de despesas, que agrupam os elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, são identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes – 3;

IV - grupo 4 – Investimentos – 4;

V - grupo 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários que serão aplicados diretamente pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual ou mediante transferência por Órgãos e Entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, consoante específica a Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 5º Quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas poderão detalhar a programação até o nível de Modalidade de Aplicação para fins de consolidação e alimentação do Plano Anual de Trabalho – PAT, no sistema FIPLAN.

§ 6º O detalhamento da programação orçamentária definida no § 5º fica condicionado ao cumprimento dos requisitos de tecnologia de informação indispensáveis à adequação do sistema FIPLAN à sistemática de operacionalização orçamentária proposta.

§ 7º Na hipótese de não ser possível a adequação do sistema FIPLAN para o cumprimento do previsto no § 5º deste artigo, adotar-se-á o detalhamento até o nível de elemento.

§ 8º A execução, registro, avaliação e controle orçamentário e financeiro da despesa pública deverão ser efetivados até o nível de elementos de despesa, ficando facultado o seu desdobramento suplementar pelos Órgãos Centrais de Planejamento, Finanças e de Contabilidade do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado para o Exercício de 2023 será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei, ao artigo 112 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º Nos termos do art. 168, § 1º, da Constituição da República, é vedada a transferência, a Fundos, de Recursos Financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro referente ao Exercício de 2022 decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Estadual até o dia 15 de janeiro de 2023, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido Exercício.

Art. 13. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual, para os Órgãos do Poder Executivo, serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - precatórios;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 14. A programação das ações de investimento e finalísticas da Administração Pública Direta e Indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, deverá considerar aquelas definidas na Lei do Plano Plurianual para o período 2020/2023, Lei nº 1.370, de 15 de janeiro de 2020, devendo, ainda, observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto às seguintes regras:

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, caso a sua duração exceda um exercício.

§ 1º Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de

execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do Exercício de 2022 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º Os investimentos em obras públicas serão discriminados por região ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - precatórios;

IV - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

V - outras despesas administrativas e operacionais;

VI - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios, para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§ 2º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 17. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categoria de programação específica da Unidade Orçamentária competente dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas estatais dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados, de modo total ou parcial, a seus servidores ou empregados, inclusive a seus dependentes, tais como os referentes a:

a) refeição, alimentação, transporte ou outros semelhantes;

b) assistência pré-escolar;

c) assistência médica e odontológica;

III - gastos com propaganda, promoção e divulgação institucional, excetuando-se aqueles que, por razões de financiamento ou vinculação programática, sejam alocados em projetos ou ações finalísticas próprias;

IV - sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária de 2023, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas, ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 30 de agosto do mesmo exercício em que o referido projeto seja elaborado, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito, destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 19. Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os valores projetados de receita e despesa poderão ser revistos em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do Estado ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada, estabelecendo meta de *deficit* primário para o Exercício de 2023 e fixando, em caráter indicativo, as metas para os Exercícios de 2024 e 2025, conforme demonstrado nos Anexos II desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas nos âmbitos administrativo e fiscal visando eliminar o *deficit* projetado, devendo, para tanto, adotar medidas de redução do crescimento das despesas obrigatórias, revisão e aperfeiçoamento dos programas estaduais de benefícios tributários, redução de gastos com a máquina pública, mediante a revisão da estrutura organizacional e da folha de pagamento, redução do custeio, mediante melhorias na eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos, alienação de ativos, renegociação de contratos, avaliação de oportunidades e mecanismos alternativos de financiamento das despesas públicas.

Art. 20. Na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2023, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2022 e atualizadas, quando cabível, considerando-se crescimento vegetativo, parâmetros econômicos e outras circunstâncias estruturais e conjunturais capazes de afetar as projeções.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas terão como limites, para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para o Exercício de 2023, o montante das dotações orçamentárias estabelecidas no art. 1º da Lei nº 1.624, de 14 de janeiro de 2022.

§ 1º Os limites fixados no *caput* deste artigo não poderão ser objeto de modificação sem a correspondente avaliação dos impactos decorrentes nas metas, prioridades e orçamentos das Unidades afetadas.

§ 2º O Poder Executivo apresentará, até o dia 26 de agosto de 2022, aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, as informações das receitas orçamentárias estimadas para o Exercício de 2023, da receita corrente líquida, inclusive da receita prevista para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que constarão da Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 3º Para fins de consolidação e encaminhamento da Proposta Orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas deverão:

I - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração Pública Estadual pelo Órgão Central de Planejamento Estadual;

II - encaminhar, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, até o dia 11 de setembro de 2022, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento, o Plano Anual de Trabalho (PAT) da Unidade Orçamentária (UO).

Art. 22. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita definida em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os fundos a eles vinculados.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para Unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, dos recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Será constituída reserva específica, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, destinada ao atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de emendas parlamentares coletivas, nos montantes estabelecidos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição da República.

Art. 26. Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do ano subsequente.

Subseção I

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 27. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas em conformidade

com o disposto nos arts. 113 e 113-A da Constituição Estadual, admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais aos Municípios;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão aos limites e condições dos §§ 9º, 10 e 12 do art. 166 e do art. 166-A da Constituição da República.

§ 2º Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares ao Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual à programação das despesas constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As alterações nas programações constantes das emendas parlamentares somente poderão ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.

§ 5º Na hipótese de o autor da emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a possibilidade de alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o art. 166, § 9º, da Constituição da República, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar processados os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares aprovadas nos termos deste artigo e empenhadas na forma da legislação vigente.

Art. 28. As dotações destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais classificadas como Transferências Especiais, nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição da República e do art. 113-A, inciso I, da Constituição do Estado de Roraima, deverão ser alocadas em programação específica das seguintes unidades:

I - Unidade Orçamentária 20601 – Fundo Estadual de Saúde, no caso das emendas individuais impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 166, § 9º, da Constituição da República; e

II - Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, nos demais casos de emendas individuais impositivas não classificadas no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de emendas individuais alocadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo, a transferência dos recursos dar-se-á mediante transferência fundo a fundo, sendo creditada diretamente no respectivo Fundo Municipal de Saúde.

Subseção II

Das Vedações

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, e dos Titulares dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, bem como as entidades de utilidade pública estadual com finalidade voltada ao amparo dos trabalhadores da defesa social;

IV - compra de títulos públicos por parte de Órgãos da Administração Indireta Estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 30. Nas programações da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras; e

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária.

Art. 31. Na alocação de recursos para obras da Administração Pública Direta e Indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 32. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados ao que estabelecem os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Os recursos para compor a contrapartida estadual de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Subseção III

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 35. O Projeto e a Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 contemplarão o pagamento de precatórios judiciais, na forma do disposto na Constituição da República e em suas respectivas Emendas Constitucionais, observadas ainda as normas específicas que tratam da matéria.

§ 1º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, até que sejam extintas, não serão canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§ 2º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais derivados de Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo serão alocados na Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais.

§ 3º Os precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, da Administração Pública Estadual Indireta e dos Fundos Estaduais correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de as despesas referidas no § 3º deste artigo serem custeadas com dotações próprias do Poder Executivo, deverá haver restituição, ao Tesouro Estadual, dos valores eventualmente pagos.

Art. 36. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 37. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos Órgãos ou Entidades Devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2023, até o dia 12 de agosto de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição da República, discriminada por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações e por grupo de despesas, conforme estabelecido nos arts. 9º e 10 desta Lei, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2022.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores referidos no *caput* deste artigo comunicarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos eventuais, divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A falta de comunicação a que se refere o § 1º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 3º Os precatórios judiciais que foram incluídos durante a execução do orçamento, porém não liquidados, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

Subseção IV

Das Transferências Para o Setor Público

Art. 38. As transferências voluntárias de recursos correntes ou de capital do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições regulamentares aplicáveis.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o *caput* deste artigo deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras.

§ 2º A contrapartida do Município deverá ser exclusivamente financeira e será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento) do valor total pactuado.

Art. 39. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congêner e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A regularidade do ente federativo beneficiário deverá ser verificada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade concedente da transferência dos recursos:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação, pelo Município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis de 2021, da Lei Orçamentária de 2023 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder, quando necessário, ao bloqueio das dotações pertinentes, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no FIPLAN;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 3º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de mútuo, para os Municípios, a fim de custear pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição da República.

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Art. 40. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2023 por emendas parlamentares poderão ser destinadas para pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental, limitado a 5% (cinco por cento) do valor global das transferências.

Subseção V

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 41. A transferência de recursos financeiros a organizações da sociedade civil, a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, que estejam consignados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, deverá observar a legislação aplicável e as disposições regulamentares do regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - subvenções sociais: transferências a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contribuições: transferências a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o inciso I do parágrafo único deste artigo, às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive aquelas destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

III - auxílios: despesas orçamentárias previstas no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinadas a atender investimentos e inversões financeiras, somente podendo ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público.

Art. 42. As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as disposições desta Lei e demais disposições regulamentares.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas neste artigo.

§ 2º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, observado o disposto no §1º do art. 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que o agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

Art. 43. É facultado ao Estado firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, com ou sem transferência de recursos, visando ao incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, nos termos dos arts. 218 a 219-B da Constituição da República.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 44. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo, cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por Agência Financeira Oficial de Fomento.

§ 3º A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 45. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados

dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao fundo previdenciário dos servidores admitidos a partir da publicação da Lei Complementar nº 79, de 18 de outubro de 2004, e ao fundo financeiro dos servidores admitidos até a data da publicação da referida Lei, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima – IPER, integrante do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará recursos necessários à aplicação mínima para atender às despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde, conforme estabelece o art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição da República e o art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 46. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 44 desta Lei.

§ 1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais, cuja receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 47. As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção IV

Das disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 48. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, contemplando os limites, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e Órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma definida no caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados por ação orçamentária.

§ 3º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Subseção I

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Portaria do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, a incluir ou modificar, justificadamente, na Lei Orçamentária, fontes de recursos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 51. Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas

competências ou atribuições, inclusive mediante a criação ou a alteração de ações orçamentárias ou de seus atributos, títulos, descritores, metas e objetivos, detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. As alterações promovidas com fundamento no *caput* deste artigo não comprometerão o percentual a que se refere o art. 55 desta Lei.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar, total ou parcialmente, ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, as alterações orçamentárias previstas na legislação, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição da República, vedada a subdelegação.

Art. 53. Para fins de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, fica autorizada a abertura de elementos de despesa à Lei Orçamentária Anual quando se fizer necessário.

Subseção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto governamental.

Art. 55. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto governamental.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa nela fixada, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de:

I - atender à insuficiência de dotações orçamentárias;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 57. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo “Pessoal e Encargos Sociais” serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento, considerando a despesa referente ao exercício 2022 e eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, cujo percentual será definido em lei específica, observado o prescrito no art. 56 desta Lei.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, as concessões de quaisquer vantagens, progressões, promoções e enquadramentos; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesa; os aumentos de remuneração; bem como as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, somente serão efetivados se:

I - estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes à medida no referido exercício financeiro;

III - a despesa decorrente da medida a ser implementada nos termos do *caput* não importe violação dos limites com gastos de pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - forem atendidas eventuais condicionantes relativas à limitação de gastos com pessoal determinadas pela União para o recebimento de recursos federais ou outros auxílios de natureza fiscal ou creditício.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, são de competência da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração e Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a emissão de nota técnica declarando a propriedade da matéria, ficando a manifestação condicionada à sua área de competência.

§ 2º Na hipótese da despesa total com pessoal do Poder Executivo exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os efeitos financeiros das medidas previstas no *caput*, inclusive promoções, progressões e enquadramentos, ficarão condicionados à recondução da despesa ao referido limite, observado o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º As medidas remuneratórias referidas no *caput*, inclusive promoções, progressões e enquadramentos, que possuam parcelas ou etapas futuras previstas para vigorar a partir do exercício de 2023 terão os efeitos dessas parcelas ou etapas condicionadas à observância das disposições deste artigo.

§ 4º Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, os efeitos financeiros das medidas remuneratórias somente passarão a vigorar após atendidas as condições previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a concessão de efeitos retroativos.

Art. 60. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 61. Nos termos do art. 30 da Lei nº 499, de 1º de julho de 2005, à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, como órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete gerar as informações relativas à política de pessoal e de recursos humanos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual necessárias à elaboração dos instrumentos de planejamento e das leis a que se refere o art. 165 da Constituição da República.

§ 1º A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD deverá manter controle mensal de despesa com pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD informações relativas à sua despesa de pessoal, destacando especificamente a eventual ocorrência de alterações normativas ou de atos administrativos que impactem a despesa de pessoal no exercício corrente ou nos exercícios subsequentes.

§ 3º As minutas de projeto de lei, os atos de gestão e as decisões judiciais, que, de forma coletiva, acarretem aumento da despesa de pessoal, deverão ser analisados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, para fins de verificação da adequação da matéria e estimativa do seu impacto financeiro.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 62. A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças ou avais, por Agência Financeira Oficial de Fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes do Plano Plurianual relativo ao período 2020-2023, Lei nº 1.370, de 15 de janeiro de 2020, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - fomento ao microcrédito, para pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

II - fomento às microempresas e empresas de pequeno e médio porte com capital de giro, estimulando a criação de empregos e a adesão ao Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

III - fomento à economia solidária para inclusão socioprodutiva por meio de ações integradas, agregando esforços e recursos para a organização e criação de empreendimentos solidários, visando promover o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IV - fomento a programas e projetos que visem a estimular, em padrões competitivos, o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e pesqueiro, inclusive visando à interiorização desses empreendimentos;

V - fomento à atividade de turismo local, com valorização de artesãos, bem como às atividades econômicas sustentáveis, com papel relevante na geração de empregos e divisas, proporcionando a inclusão social;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, por meio do financiamento das atividades agropecuárias e outras exploradas pelo emprego direto da força de trabalho do produtor rural e da sua família;

VII - apoio à fruticultura roraimense, mediante financiamento de investimentos relacionados com a implantação ou melhoramento das espécies de frutas;

VIII - apoio a projetos de implantação, expansão, modernização ou realocação de empresas, inclusive a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional e capital de giro associado.

Parágrafo único. Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de geração de emprego e renda, preservação e melhoria do meio ambiente, modernização e ampliação das atividades econômicas formais e informais no Estado, de acordo com os preceitos estabelecidos no portfólio de produtos vigente da Agência de Fomento, bem como especificações nos projetos em parceria, convênio e/ou cooperação técnica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 63. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual, incremento da receita, eliminação ou redução de sua renúncia, bem como emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; e

IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do Exercício, e daquelas propostas através de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

Art. 64. Os projetos de lei que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhados de avaliação quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considera-se atendida a compensação a que se refere o *caput* nas seguintes situações:

I - quando houver demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2023, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

II - quando a proposição previr aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

III - quando atendidos demais requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênera; e

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 66. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, no limite do Orçamento realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a despesa executada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2022

Inclui no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Novembro Roxo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o “Novembro Roxo”, mês dedicado à prevenção e ao combate à prematuridade.

Art. 2º Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo integrado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições da sociedade civil organizada, organismos internacionais, órgãos governamentais e a Assembleia Legislativa Estadual.

§ 1º Serão realizadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa, se possível;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia, desde que haja orçamento prévio;

IV – realização de eventos.

§ 2º As ações do Novembro Roxo serão desenvolvidas com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, promoção e proteção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são prematuros, com a maioria deles ocorrendo na região Norte. Esse percentual coloca o país na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os anos.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida. Por isso se tornou um grande problema de saúde pública no Brasil.

Além do risco de morte para mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes.

Outro problema causado pela prematuridade é que muitos pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

Por esses motivos a prematuridade precisa ser combatida. Para isso são necessárias campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento dos casos identificados para realização do pré-natal.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde, como o Método Mãe Canguru, a Rede Cegonha e a Política de Reanimação Neonatal são importantes e já se mostraram eficientes.

Para contribuir com esse trabalho, propomos a criação do Novembro Roxo, mês dedicado ao enfrentamento à prematuridade. O mês de novembro foi o escolhido pois no dia 17 é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

Com as ações propostas no Novembro Roxo será possível fortalecer o combate à prematuridade e conscientizar cada vez mais a população, contribuindo assim para a diminuição dos casos de prematuridade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

Betânia Almeida
Deputada Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 284/2022

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2022

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, que seja reforçado o policiamento ostensivo na área interna da Feira do Produtor Rural, no município de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo atender demanda dos feirantes e demais usuários da Feira do Produtor Rural, no município de Boa Vista, os quais clamam por maior sensação de segurança naquela localidade. Como é sabido, a Feira do Produtor Rural é a maior feira do estado de Roraima, e assim possui um grande fluxo de pessoas e veículos, tanto envolvendo feirantes, transportadores ou clientes que frequentam o local, elevando a preocupação diária com a segurança desse local, pois tem sido **foco** de ocorrências de roubo e furto, necessitando assim urgentemente de resposta do Estado por meio de ações preventivas e repressivas.

Tanto na Constituição Federal de 1988, como na Constituição do Estado de Roraima, está previsto que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa forma, é competência da Polícia Militar o policiamento ostensivo e preventivo, a qual indicamos **como prioridade, nesta demanda, à área interna da feira do produtor rural, onde não** pode se tornar um local de insegurança em que as pessoas sejam impedidas de continuar vendendo ou comprando suas mercadorias em virtude da criminalidade e violência.

Isto posto, este parlamentar como defensor da eficiência das ações de segurança pública e apoiador do homem do campo, apresenta esta Indicação e desde já conta com a ótima gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 386, DE 2022 (Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de criar o Índice Estadual de Educação Inclusiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de criar o Índice Estadual de Educação Inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, a fim de proporcionar mais transparência no acesso dos alunos com deficiência à sala de aula.

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva pode ser entendida como uma concepção de ensino contemporânea que tem como objetivo garantir o direito de todos à educação. Ela pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos.

Esse modelo de educação implica na transformação da cultura, das práticas e das políticas vigentes na escola e nos sistemas de ensino, de modo a garantir o acesso, a participação e a aprendizagem de todos, sem exceção.

Apesar de ser um direito de todo aluno e dever do estado, a educação inclusiva ainda é uma realidade distante para muitas escolas. No Estado de Roraima, por exemplo, dados sobre o tema são escassos.

Por isso é necessário criar o Índice Estadual de Educação Inclusiva. Com ele será possível proporcionar mais transparência no acesso dos alunos com deficiência à sala de aula, inclusive ao processo de escolha das escolas para matrícula, assim como fortalecer o poder decisório da família e possibilitar que os alunos com deficiência possam ser mais bem atendidos em escolas adaptadas para suas necessidades.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 387, DE 2022 (Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de divulgar os recursos distribuídos a postos de saúde, hospitais do Estado e aos Municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade divulgar, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, planilhas detalhando todos os recursos distribuídos a postos de saúde, hospitais do Estado e aos Municípios, oriundos do Sistema Único de Saúde ou recursos orçamentários próprios, a fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um dos princípios gerais da Administração Pública, constando do artigo 37 da Constituição Federal, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Embora se trate de um dever do administrador face à disposição constitucional, a publicidade dos atos revela-se como um direito dos cidadãos, propiciando a ampliação dos mecanismos de controle e fortalecendo o princípio basilar da democracia: a transparência.

Destarte, nas democracias, os governantes têm o dever de prestar contas à população, assim como é essencial a transparência em relação às decisões e aos resultados das políticas públicas.

Importante lembrar que, por meio do acesso à informação o cidadão pode avaliar as ações adotadas pelos agentes políticos ao longo do mandato, responsabilizando-os por meios eleitorais por seus erros, ou reconduzindo-os ao cargo por seus acertos.

Por outro lado, muitas vezes uma cultura de sigilo protege e encoraja ações e comportamentos que destoam dos ideais democráticos e republicanos que deveriam permitir que a sociedade auxilie o poder público na melhoria de suas ações, além de controlar excessos e debater publicamente prioridades.

Essa cultura de sigilo precisa ser enfrentada. Os dados podem constituir uma poderosa ferramenta para trabalho tanto de pesquisadores quanto para a Administração Pública.

Nesse contexto, sendo a Saúde Pública uma atividade de caráter social muito importante, exige muita responsabilidade da parte de seus gestores. Uma das formas de conferir publicidade à saúde é através da divulgação dos recursos destinados a postos de saúde e hospitais do Estado, bem como aos Municípios.

Com isso será possível assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos na área da Saúde, sejam eles oriundos do Sistema Único de Saúde através de repasse federal ou do orçamento próprio do Estado, visando tanto às garantias constitucionais quanto dar publicidade às ações do Governo Estadual nesse setor.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 388, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de instalar detectores de metal nas escolas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de instalar detectores de metal nas escolas da rede estadual de ensino, a fim de prevenir casos de violência na escola.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas praticados pelos próprios estudantes, tornando-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas de qualquer natureza nos centros de ensino.

Para que tal medida de preservação de vidas e segurança seja implementada, é importante equipar as escolas com equipamentos modernos e eficazes na prevenção, como os aparelhos de detecção de armas ou instrumentos com potencial de agressão.

Trata-se de uma medida simples, mas altamente efetiva na prevenção dos casos de violência na escola.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 389, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a criação de Delegacias de Repressão de Crimes contra a Infância e Juventude nos municípios do interior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a realização de estudos e a adoção de todas as medidas visando a instalação de Delegacias de Repressão de Crimes contra a Infância e Juventude nos municípios do interior, a fim ampliar a rede de proteção e facilitar o acesso da população do interior ao serviço.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um grave problema no Brasil. Para combater esse problema existe toda uma rede de proteção às crianças e aos adolescentes, que é constituída por vários serviços que trabalham de maneira articulada, com intervenções definidas e visando um atendimento qualificado.

Ocorre que muitos municípios, a exemplo daqueles do interior, não possuem delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, o que acaba prejudicando o atendimento.

Por conta disso muitas vezes moradores precisam se deslocar até Boa Vista, incorrendo assim em significativos custos financeiros e transtornos logísticos. Muitos acabam não conseguindo, o que pode representar um risco para a vida dos jovens.

Por isso é preciso construir nos municípios do interior delegacias que prestem esse serviço especializado, visando a proteção das vítimas, a preservação das garantias dos cidadãos e a proteção da vida.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 390, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de construção de nova ponte na vicinal 4 do Apuruí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de construção de nova ponte na vicinal 4 do Apuruí, município de Caracará. A ponte da vicinal desabou recentemente após fortes chuvas.

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de abril uma ponte de madeira localizada na vicinal 4 do Apuruí, em Caracará, desabou após fortes chuvas ocorridas na região. Imagens gravadas por um morador mostram a ponte já submersa.

Apesar de ter desabado apenas recentemente, a ponte, que servia de passagem para pedestres, carros e ônibus escolares que costumam passar pela região, já se encontrava em péssimas condições estruturais.

De acordo com os moradores, antes da pandemia os ônibus escolares já não estavam mais buscando os alunos em suas casas. Isso pois a ponte já corria risco iminente de cair e os motoristas preferiam não se arriscar na travessia.

Desse modo os pais precisavam se deslocar até a ponte e atravessar a pé com seus filhos para que estes pudessem pegar o ônibus, que os esperava no outro lado, e só então ir para a escola.

Com o desabamento da ponte a situação ficou ainda pior. Para chegar até a sede de Caracará os moradores agora precisam tomar um caminho alternativo de cerca de 60 km. No entanto, a estrada não possui uma boa pavimentação e está alagada.

Trata-se de uma situação bastante inconveniente e que prejudica muito a vida da população. Para resolver o problema dos moradores e permitir a eles o retorno a sua vida cotidiana é preciso construir uma nova ponte no local.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 391, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de criar o programa Nossa Luz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de criar o programa “Nossa Luz”, com objetivo de garantir pagamento do consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda residentes no Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

O país vivencia um aumento significativo da pobreza, diretamente ligado ao alto índice de desemprego, fazendo com que diversas famílias fiquem sem acesso às condições mínimas de sobrevivência.

A energia elétrica é um item indispensável para todas as famílias. Entretanto, mesmo com a existência da tarifa social, as famílias de baixa renda estão com dificuldades para pagar suas contas. Caso fiquem inadimplentes, têm seu fornecimento de energia imediatamente cortado.

Diante do quadro exposto, entendemos que o Governo do Estado de Roraima, no mesmo molde adotado pelo Governo do Paraná no programa Luz Fraterna, poderia custear os valores da tarifa social, garantindo que milhares de famílias não fiquem sem esse serviço essencial.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 392, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de criar licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de criar licença para doação de medula óssea no serviço público estadual, a fim de facilitar e aumentar as doações de medula óssea.

JUSTIFICATIVA

O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas.

Quando não há nenhum familiar compatível, o doador é procurado no Registro Nacional de Doadores de Medula óssea, que reúne informações de voluntários no Brasil e também é responsável por buscar doadores nos registros internacionais.

Para se cadastrar, basta ir a um hemocentro com documento de identidade, não é necessário agendamento. São retirados 10 ml de sangue para avaliar a compatibilidade do doador de medula com pacientes que precisam do transplante. Os dados ficam registrados e, se em algum momento houver alguém compatível, o voluntário é procurado para decidir sobre efetivar a doação.

É preciso estimular ao máximo a realização de doações de medula óssea, facilitando aos doadores a realização deste ato que tem o objetivo de dar uma expectativa de vida a quem dele necessita.

Uma forma de se fazer isso é através da criação, no serviço público estadual, de uma licença para doação de medula óssea. Assim será possível aumentar o número de doadores e salvar mais vidas.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 393, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de instalar Ecopontos nos órgãos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de instalar Ecopontos nos órgãos estaduais que possuam estrutura suficiente e adequada para tal, a fim de evitar o descarte irregular de lixo em locais públicos, bem como atender às boas práticas de gestão ambiental.

JUSTIFICATIVA

Ecopontos são locais de entrega voluntária de pequenos volumes de entulho (até 1 m³), grandes objetos (móveis, restos de poda de árvores etc.) e resíduos recicláveis. Nos ecopontos a população pode descartar gratuitamente o material em caçambas distintas para cada tipo de resíduo.

Os ecopontos hoje são considerados parte de uma gestão ambiental correta de resíduos sólidos, além de gerar novas oportunidades de emprego e renda. Por isso estão se tornando cada vez mais comuns nas principais cidades.

Dada a importância dos ecopontos, é preciso começar a implantá-los no Estado de Roraima. Além de contribuir para a melhor gestão dos resíduos sólidos, será possível fomentar a educação ambiental e deixar um legado para as futuras gerações.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 413 DE 06 DE MAIO DE 2022.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

- Requer que o Governo do Estado de Roraima providencie o início do serviço de transporte escolar em todas as vicinais do município de Rorainópolis.

JUSTIFICATIVA

Este parlamentar recebeu a informação dos municípios de Rorainópolis que na próxima segunda-feira dia 09/05/2022, será iniciado o serviço de transporte escolar apenas nas vicinais 9, 11, 12, 13, 14, 19, 25, 27, 29, 30, 42, 43, 44, e que as demais estão sem previsão de início.

Como é cediço, a educação é um direito de todos e dever do Estado, assim, o transporte escolar é ferramenta indispensável para a assiduidade dos alunos que residem na zona rural dos municípios.

Considerando que já estamos no mês de maio, solicitamos urgência no atendimento do pleito ora indicado.

Assim requer que o Governo do Estado, providencie o início do serviço de transporte escolar em todas as vicinais do município de Rorainópolis.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2022.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 417, DE 09 DE MAIO DE 2022.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

- Requer que o Governo do Estado de Roraima por meio da Secretaria de Estado da Educação disponibilize uma escola para a realização do curso de formação dos Policiais Penais aprovados no concurso público.

JUSTIFICATIVA

Dando continuidade nas tratativas da formação dos futuros policiais penais do estado de Roraima, aprovados no último concurso público, chegou ao conhecimento deste parlamentar, que o cronograma de convocação ainda não foi divulgado, visto a necessidade da SEED disponibilizar uma escola estadual para a realização do curso de formação de tais profissionais.

Assim requer que o Governo do Estado meio da Secretaria de Estado da Educação disponibilize uma escola para a realização do curso de formação dos Policiais Penais aprovados no último concurso público.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2022.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 452, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a reforma do prédio da Escola de Música de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de reformar o prédio da Escola de Música de Roraima, que encontra-se em más condições de conservação.

JUSTIFICATIVA

A Escola de Música de Roraima foi criada por meio do Decreto Nº 107 de 22 de dezembro de 1983 pelo então governador Vicente de Magalhães Moraes.

A missão da instituição é proporcionar uma educação artística musical de qualidade a partir do desenvolvimento das habilidades necessárias para que o aluno seja um indivíduo crítico musicalmente e atuante na sociedade em que está inserido.

Com longos anos de atuação na área, continua sendo a única opção estadual gratuita para o aprendizado do canto coral e de alguns instrumentos musicais. Sua arquitetura, consonante com a do Parque Anauá, é outra característica particular.

A instituição conta com um corpo docente formado por 25 professores da área do ensino musical e 15 servidores no quadro administrativo. Atualmente, oferece 18 modalidades instrumentais, atendendo 1.020 alunos nos três turnos, com aulas práticas e teóricas. A estimativa é que mais de 10 mil alunos já tenham passado pela instituição ao longo de seus quase quarenta anos.

Entretanto, apesar de formar bons valores musicais e apresentar recitais importantes, a Escola de Música de Roraima sempre recebeu pouca atenção por parte dos governos.

O prédio da instituição, que sempre teve estrutura física deficiente, agora encontra-se bastante desgastado, comprometendo a qualidade do ensino e atividades realizadas.

Por esse motivo é preciso realizar a reforma do prédio da Escola de Música de Roraima, presenteando assim professores, funcionários, alunos e toda a comunidade. Foi somente graças à dedicação e trabalho deles que a instituição pôde resistir todos esses anos.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 453, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de recuperação da vicinal do Campinho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de recuperar a vicinal do Campinho, em Alto Alegre, que está em más condições de trafegabilidade.

JUSTIFICATIVA

Com o início do período de chuvas muitas vicinais estão ficando constantemente alagadas, gerando assim grandes transtornos para a população do interior.

É o caso da vicinal do Campinho, em Alto Alegre. Conforme é possível perceber nas imagens em anexo, quando chove a estrada fica alagada e inviabiliza a passagem dos veículos. Isso implica significativos custos logísticos e perda de tempo para os moradores.

Trata-se de uma situação bastante inconveniente e que prejudica muito a vida da população. Por isso é preciso realizar a recuperação da referida vicinal.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 454, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de recuperação da vicinal do Surrão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de recuperar a vicinal do Surrão, em Alto Alegre, que se encontra em más condições de trafegabilidade.

JUSTIFICATIVA

Com o início do período de chuvas muitas vicinais estão ficando constantemente alagadas, gerando grandes transtornos para a população do interior.

É o caso da vicinal do Surrão, em Alto Alegre. Além de não possuir pavimentação asfáltica, a altura da estrada em relação ao solo é muito baixa. Com isso, além de causar alagamentos, a água da chuva acaba escorrendo para os lotes, prejudicando os proprietários.

Trata-se de uma situação bastante inconveniente e que prejudica muito a vida da população. Por isso precisa ser resolvida o quanto antes. De acordo com os moradores, uma solução para o problema é elevar a altura da estrada em relação ao solo por meio da colocação de piçarra.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 455, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade instituir programa de assistência psicológica para as mulheres mastectomizadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade instituir programa de assistência psicológica para as mulheres mastectomizadas.

JUSTIFICATIVA

A mastectomia é um dos métodos mais utilizados para o tratamento do câncer de mama. Trata-se de um procedimento que consiste na retirada cirúrgica de toda a mama.

Costuma-se realizar a mastectomia quando, dentre outras situações, uma mulher não pode ser tratada com cirurgia conservadora, que poupa a maior parte da mama.

Como consequência do procedimento podem ocorrer prejuízos de ordem física, emocional e social. No campo social a mulher encontra dificuldade em decorrência do sentimento de vergonha, escondendo a mutilação. Dessa forma pode apresentar profunda tristeza e isolamento social.

A forma como a mulher vai responder à mutilação é individual e pode ser relacionada a alguns fatores como idade, autoadmiração, estrutura de ego, estado emocional e situação socioeconômica.

As principais preocupações que surgem no período da ocorrência da cirurgia são relacionadas à perda da feminilidade com comprometimento da sexualidade, desfiguramento, atração sexual e perda do parceiro, além da possível morte dos papéis sociais.

É de grande relevância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. A incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação promovem nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico.

Por isso é importante criar no Estado de Roraima um programa de suporte psicológico às pacientes mastectomizadas. Com isso elas poderão ter uma vida mais feliz após a cirurgia.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ATAS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EM 10 DE MAIO DE 2022
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Às onze horas e dezesseis minutos do dia dez de maio de dois mil e vinte e dois, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a décima oitava Sessão Ordinária da quarta Sessão Legislativa da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Bom dia a todos e a todas, aos que estão acompanhando a Sessão de modo presencial e através da TV Assembleia, Rádio Assembleia e redes sociais! Sejam todos bem-vindos!

Convido o senhor deputado Renan para atuar como primeiro-secretário *ad hoc*.

Solicito à senhora segunda-secretária que proceda à verificação de quórum.

A Senhora Segunda-Secretária **Lenir Rodrigues** – Há quórum, senhor presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** - Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta a presente Sessão.

Solicito à senhora segunda-secretária que proceda à leitura da Ata da Sessão anterior e do Termo de Não Realização de Sessão.

A Senhora Segunda-Secretária **Lenir Rodrigues** – (Lida a Ata e o Termo de Não Realização de Sessão).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Em discussão a Ata da Sessão anterior e do Termo de Não Realização de Sessão. Não havendo quem queira discuti-los, coloco-os em votação. A votação será simbólica: os deputados que concordam com a Ata e com o Termo permaneçam como estão. Aprovados.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro-Secretário **Renan** - **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS**: Projeto de Decreto Legislativo n. 013/2022, de autoria do deputado Eder Lourinho, que “concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências”; Projeto de Lei n. 195/2022, de autoria da deputada Lenir Rodrigues, que “torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo roraimense nas telas de cinemas do Estado de Roraima”; Projeto de Lei n. 196/2022, de autoria do deputado Evangelista Siqueira, que “institui a Semana Estadual da Acessibilidade no Estado de Roraima”; Projeto de Lei n. 197/2022, de autoria do deputado Evangelista Siqueira, que “institui o Dia de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI) no Estado de Roraima e dá outras providências”; Projeto de Lei n. 198/2022, de autoria do deputado Evangelista Siqueira, que “dispõe sobre a preferência de contratação de empresas sem registro de acidentes de trabalho no Estado de Roraima; Projeto de Lei n. 199/2022, de autoria do deputado Evangelista Siqueira, que institui a Política Estadual de Alimentação Preventiva”; Projeto de Lei n. 200/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado de Roraima”; Projeto de Lei n. 201/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “proíbe a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos”; Projeto de Lei n. 202/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “dispõe sobre o atendimento prioritário, obrigatório e integral de pessoas que sofrem com perda gestacional”; Projeto de Lei n. 203/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “institui a Política de Enfrentamento ao Cyberbullying nas Escolas Públicas do Estado de Roraima”; Projeto de Lei n. 204/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de artistas locais em shows musicais ou eventos culturais patrocinados pelo Estado de Roraima”; Projeto de Lei n. 205/2022, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “cria a rede de atenção às pessoas com Esquizofrenia e dá outras providências”; Projeto de Lei n. 206/2022, de autoria da deputada Catarina Guerra, que “assegura à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico

de consultas médicas na Rede Pública Estadual de Saúde de Roraima e dá outras providências”; Projeto de Lei n. 207/2022, de autoria da deputada Yonny Pedroso, que “dispõe sobre o dever das instituições privadas de ensino superior, com atuação em todo o Estado de Roraima, manterem um espaço destinado aos cuidados com os bebês das estudantes e que atenda a comunidade acadêmica”; Moção de Aplausos n. 12/2022, de autoria do deputado Eder Lourinho, pelo Dia das Mães; Moção de Aplausos n. 13/2022, de autoria da deputada Catarina Guerra, que “presta condolências aos familiares do Senhor Edilson Albino de Lima”; Requerimento n. 028/2022, de autoria da deputada Yonny Pedroso, que “requer a realização de Sessão Especial no dia 02 de junho de 2022, às 9h, em homenagem aos 60 anos da regulamentação da Psicologia no Brasil”; Requerimento n. 029/2022, de autoria da deputada Yonny Pedroso, requerendo que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima disponibilize um espaço destinado aos cuidados com bebês das deputadas, servidoras e demais mães que estiverem nas dependências desta Casa Legislativa; Indicações nºs 353 a 358 e 394, de autoria do deputado Chico Mozart; Indicações nºs 359 a 374 e 415, de autoria da deputada Yonny Pedroso; Indicações nºs 375 a 385, de autoria do deputado Evangelista Siqueira; Indicações nºs 386 a 393, de autoria da deputada Betânia Almeida; Indicações nºs 395 a 411, de autoria da deputada Aurelina Medeiros; Indicação n. 412, de autoria do deputado Nilton Sindpol; Indicações nºs 413 e 417, de autoria do deputado Jorge Everton; Indicação n. 414, de autoria do deputado Marcelo Cabral; Indicação n. 416, de autoria do deputado Eder Lourinho; Memorando n. 040/2022, de autoria do deputado Chico Mozart, justificando sua ausência à Sessão Ordinária do dia 03 de maio do corrente ano; Memorando n. 045/2022, de autoria do deputado Jeferson Alves, justificando sua ausência às sessões realizadas nos dias 26, 27 e 28 de abril do corrente ano; Memorando n. 055/2022, de autoria do deputado Jorge Everton, justificando sua ausência às sessões ordinárias dos dias 03 e 04 de maio do corrente ano; Memorando n. 062/2022, de autoria da deputada Yonny Pedroso, justificando sua ausência às sessões ordinárias dos dias 03 e 04 de maio do corrente ano; Memorando n. 051/2022, de autoria do deputado Renato Silva, justificando sua ausência às sessões ordinárias dos dias 03 e 04 de maio do corrente ano; Memorando n. 034/2022, de autoria do deputado Eder Lourinho, justificando sua ausência à Sessão Ordinária do dia 03 de maio do corrente ano.

Era o que constava do Expediente, senhor presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** - Feita a leitura do Expediente, passaremos ao Grande Expediente. Nós temos três oradores inscritos. O deputado Renan retirou a inscrição dele! Então, com a palavra, o deputado George Melo, por até 30 minutos.

O Senhor Deputado **George Melo** - Senhor presidente, senhores deputados, deputadas, senhoras e senhores da Tribuna, bom dia! Eu quero cumprimentar os nossos telespectadores da nossa TV Assembleia, e, antes de começar, eu quero dar uma glória a Deus com todas as pessoas que nos assistem, o povo de Roraima.

Senhoras e senhores, hoje eu estou ocupando a Tribuna desta Casa, mais uma vez, para denunciar essa comissão que está vindo aqui, a Comissão da Câmara, dos Direitos Humanos, que está vindo, mais uma vez, para reforçar uma mentira que foi colocada, a nível nacional, pelas grandes emissoras de televisão para que bancasse um discurso que não existe: a questão do estupro da menina indígena, lá, na área indígena, que foi denunciado, dizendo que eram os garimpeiros. A Polícia Federal já disse que não é, é mentira, mas a grande imprensa passou quase 30 minutos falando desse assunto e quando foi desmentido, não deram, sequer, 15 segundos. E, nós não podemos, como representantes de Roraima, engolir isso. Quero, aqui, pedir a esta Casa, senhor presidente, até pedir para que eu pudesse fazer parte dessa comissão porque eu sou membro da comissão, presidente da Comissão de Minas e Energia, pedir para que Vossa Excelência entrasse em contato para que eu pudesse fazer parte. E, gostaria que os nossos parlamentares fizessem parte para que essa mentira não fosse levada, porque a intenção, nós sabemos qual é, é jogar isso em uma mídia internacional, uma mentira, que já foi claramente divulgada em todo o território nacional. Nós não podemos aceitar isso. Nós sabemos quais são as intenções. Nós sabemos que Roraima, como todo mundo, passou por essa questão da covid. Nós viemos de uma recessão grande, o Brasil está caminhando com isso. Nós tivemos uma grande migração, a migração venezuelana, e nós sabemos que o que tinha de mão de obra mais desqualificada na Venezuela veio a Roraima. Então, nós tivemos um problema social grande em Roraima, somado à crise da covid, mas, hoje, graças a Deus, a nossa economia está respondendo com a ajuda do garimpo. Aí, algumas pessoas dizem: “ah, mas o garimpo contamina”. Até hoje, nunca foi provado nada, não tem prova nenhuma que nossa água é contaminada; não tem prova. Nós temos uma economia, hoje, que está funcionando no Estado e,

graças, também, a esse complemento do garimpo. Graças a Deus que as autoridades estão sabendo conviver com isso, mas há uma pressão internacional, há uma pressão das ONGs e que agora, estão trazendo uma comissão, presidida pelo senador Humberto Costa, de Pernambuco. Por que não um senador de Roraima? Por que não algum senador que conhece a Amazônia? Mas não, estão trazendo um senador de esquerda, meu amigo Gabriel Picanço, estão trazendo um senador de esquerda para que esse repertório de mentira continue. Esta Casa não pode se calar a essa comissão que está chegando em nosso Estado. Nós não podemos deixar de nos posicionar. E eu quero dizer que eu não vou me calar a essa mentira. Esse povo aí, que está sendo oprimido, que são os garimpeiros, eu não posso me calar diante de tudo isso. Isso é tudo uma montagem para que haja uma repressão em cima desse povo sofredor e que nossa economia... Eles não estão preocupados, deputado Gabriel Picanço, com a segurança do povo de Roraima, das pessoas que moram neste Estado, eles estão preocupados é com o que a mídia internacional vai dizer, as pressões, as sanções que querem impor ao Brasil para jogar isso no colo do presidente Bolsonaro. Deputado Gabriel Picanço, eu vou dar a palavra a Vossa Excelência.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Gabriel Picanço**.

– Quero cumprimentar todos e me juntar a Vossa Excelência, ao seu pronunciamento. Por que o Senador Humberto Costa não veio há 10 anos para cá, para liberar o Linhão de Tucuruí se ele gosta tanto de Roraima? Ele é esquerda, são pressões, como Vossa Excelência está falando, de ONGs como eles são, vivem das ONGs e ficam fazendo pressão. Eu quero me juntar a Vossa Excelência. Peço ao presidente Sampaio que façamos uma comissão aqui, na Assembleia, para acompanhar, para não deixar eles contando mentira, visto que a Polícia Federal já disse que não existe, que é mentira e que não tem. Eles estão fazendo, digamos, eles querem fazer um sensacionalismo para chamar atenção do mundo para que Roraima fique à mercê. O presidente Bolsonaro começou com esse programa querendo liberar áreas de mineração em reservas indígenas e não indígenas e as ONGs se ativeram para isso, que Roraima é o torrão de terra mais rico do mundo e se nós tivermos essa felicidade do Congresso Nacional aprovar essa mineração em áreas indígenas e não indígenas em Roraima, em menos de 10 anos, talvez, Roraima seja o Estado mais rico do Brasil, porque a mineração é muito grande e tem muito potencial mineral. Por isso eles estão querendo impedir nessa reserva Yanomami, mais de dez mil quilômetros de reserva indígena, e os índios morrendo de fome, vindo para as ruas atrás de comida. Eles não dão suporte; era para eles trazerem um avião cheio de resultados para levar alimentação para que os indígenas não viessem para Boa Vista, não fossem para os municípios procurar comida. Quero me juntar a Vossa Excelência e quero que façamos uma comissão aqui, na Assembleia Legislativa, para acompanharmos, também, a mentira deles e saber se eles estão falando a verdade. Era isso, deputado George. Obrigado!

O Senhor Deputado **George Melo** continua. – Obrigado, deputado Gabriel. Só para registrar que a maioria dos indígenas de Roraima são a favor do garimpo; quem é contra é o CIR, que é uma minoria. Mas, se pegar a Sodiur, os índios Wapixana, os próprios índios Yanomamis, a maioria deles, são a favor da mineração em terra indígena. Então, esse discurso de que os índios são contra, isso é uma minoria que precisa ser registrado. Está registrado aqui, nesta Casa, para que fique muito claro de que a maioria dos índios são a favor, sim. Então, essa comissão... Eu já quero deixar registrado o meu descontentamento e dizer que nós somos, sim, muito claros com relação a nossa posição. Nós entendemos que o que está sendo plantado com essa comissão é simplesmente uma ação para que seja jogado na mídia internacional para prejudicar o Governo Bolsonaro. Nada mais que isso, e para prejudicar, certamente, a economia do povo de Roraima. Se eles acham que vão ter aplausos aqui, em Roraima, eles podem ter certeza de que aqui, o povo de Roraima não vai aceitar isso. Eles vão chegar com um povo hostil a eles, porque o povo de Roraima não aceita esse tipo de pressão, esse tipo de informação, que eles tentam plantar toda hora na imprensa internacional, que nós, aqui, não respeitamos os povos indígenas. Nós respeitamos sim, e a população indígena sempre viveu muito bem alinhada com a população de Roraima. Nós sabemos que o que aconteceu no passado... Por que essa comissão, como disse agora, o deputado Gabriel Picanço, por que eles não vieram quando foram demarcar a Raposa Serra do Sol? Por que eles não vieram quando tentaram demarcar a reserva do lavrado, reserva São Marcos, tudo em área contínua? Nós não podemos aceitar isso, chega, a intromissão de uma bancada federal, que sempre, inclusive nós sabemos que até o trabalho geológico, o trabalho que foi feito para que fossem feitas as demarcações, foram todos feitos de forma criminosa. O nosso povo foi muito prejudicado com isso, centenas de pessoas desceram do

Uiramutã, de Normandia, de Pacaraima, perderam suas terras e, hoje, vivem nas periferias, os que sobreviveram, que são poucos; a grande maioria das pessoas que veio morreu de depressão. Nós não podemos aceitar isso. Roraima produzia 3% do arroz nacional. Acabou, gente! Eles conseguiram destruir, também. E essa comissão não vai ser recebida com aplausos em Roraima, eles podem ter certeza, porque a população, o povo de Roraima, não aceita mais esse tipo de factóide, de ação, que eles fazem toda vez que eles querem uma demarcação, que querem prejudicar o povo de Roraima. O povo de Roraima está cansado de ver essas comissões, normalmente, comissões que estão a serviço de homens e da grande imprensa internacional. Então, eu quero deixar registrado o meu repúdio a essa comissão, que eu sei qual o verdadeiro interesse que eles estão chegando aqui, nas terras de Roraima. Muito obrigado e bom dia nesta manhã de hoje!

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Com a palavra, o deputado Jorge Everton, por até 30 minutos.

O Senhor Deputado **Jorge Everton** – Presidente, bom dia! Bom dia, colegas! Minha fala é rápida, presidente, é uma fala triste. Hoje, a nossa amiga Maria das Dores, fundadora do Projeto Mães Anjos de Luz, nos deixou. Quarenta e oito anos! Ela já vinha com a saúde bem debilitada e lutava, todos os dias, pela sua saúde. Das Dores é um exemplo de ser humano, é um exemplo de pessoa que, mesmo com sua saúde debilitada, ajudou e mudou a vida de muitas crianças, jovens e adultos que precisaram de algum atendimento lá, no Anjos de Luz. Fica a minha alegria em ter feito parte da história de vida da Das Dores e fica minha tristeza por saber que um exemplo de ser humano deixa a terra. Eu peço a Deus que receba a Das Dores de braços abertos e que ela possa continuar o seu projeto em outra dimensão. Eu dei entrada, presidente, em uma nota de pesar e eu queria dizer que o Estado de Roraima perde uma grande mulher, uma mulher que lutou pela vida dela e, acima de tudo, pela vida daqueles que mais precisavam. Era o que eu tinha para informar. Dizer que o velório acontece, a partir de hoje, às 13h, lá, no Anjos de Luz, na Av. Soldado PM João Alves, e o sepultamento vai acontecer no dia 12, no Cemitério Campo da Saudade.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **George Melo** – Deputado Jorge Everton, eu também recebi essa notícia, hoje e fiquei muito triste. Eu tive a oportunidade de conhecê-la. Das Dores era uma pessoa maravilhosa, uma pessoa de um coração muito grande e que eu tenho certeza de que quem conheceu, desde o início, esse trabalho contra o câncer sabe das dificuldades. Nós a ajudávamos do jeito que podia. Eu a conheci bem no início, mesmo e era uma guerreira, não parava de trabalhar, era solidária. Era gente do interior, vindo para casa dela e ela fazia, realmente, o que podia e o que não podia para acolher as pessoas. Então, Vossa Excelência teve essa ideia brilhante de homenageá-la. Parabéns a Vossa Excelência, que lembrou de uma pessoa que, realmente, fazia a diferença, um ser humano que deve servir de espelho para toda essa geração que ficou, porque nós vemos as pessoas, hoje, muito fechadas nesse mundo virtual, e a Das Dores tinha essa qualidade de ser humana ao extremo. Eu fico muito feliz de nós podermos fazer uma homenagem a essa mulher, uma mulher guerreira, brava, e que eu tenho certeza de que, neste momento, ela está sentada ao lado do Pai. Obrigado!

Aparte concedido à Senhora Deputada **Betânia Almeida** – Deputado Jorge Everton, seria as minhas considerações finais, pois eu também recebi essa notícia com muita tristeza. Nós não nascemos para perder, e quando perdemos um ser humano como a Maria das Dores, a dor aumenta. A Maria das Dores é para nós como a Santa Dulce. Fez o que a irmã Dulce, hoje santa, fez, praticando sempre o bem. Cuidou de jovens, crianças, adolescentes, de quem chegou perto dela. Sua partida nos deixa muito triste. Em nome de todos aqui, da Assembleia, eu acredito que é o sentimento de todos nós, termos seres humanos ainda, em um mundo tão mal, tão desumano, como a Maria das Dores. Certamente, ela está na glória, porque a palavra do Senhor assim o diz. Maria das Dores combateu o bom combate, venceu a luta e ganhou o céu de glória neste dia. Que possamos ser todos consolados com o exemplo que ela foi para nós, principalmente para nós do Estado de Roraima. A todos os familiares e amigos o meu pesar. Era isso. Obrigada, deputado Jorge Everton!

O Senhor Deputado **Jorge Everton** continua. – Finalizo, dizendo a todos da família Anjos de Luz, que eu continuarei junto com vocês e, acima de tudo, buscando mais amigos, mais parceiros, que possam dar continuidade a esse projeto tão lindo, a esse legado que a Das Dores deixa aqui na terra. Muito obrigado. Era isso que eu tinha para falar, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Deputado Jorge, nós também lamentamos a perda da Maria das Dores. É uma pessoa de referência. Temos várias moções de pesar pelo seu falecimento e votaremos

durante a Ordem do Dia essas moções. E, eu acho que até mais, acho que uma moção é do Parlamento Estadual, reconhecendo o trabalho dessa senhora, a nossa Irmã Dulce de Roraima, como bem adjetivou a deputada Betânia.

Seguimos para a Ordem do Dia.

Conforme conversamos, temos o entendimento de votar o projeto do Ministério Público e da Defensoria, que seria preciso reunir a Comissão em Conjunto, CCJ, Administração e Orçamento para deliberarmos a matéria.

Então, solicito à deputada Catarina Guerra que convoque as três comissões para deliberarmos essas matérias do Ministério Público e da Defensoria.

Suspendo a Sessão para reunião das comissões em conjunto. (Sessão Reaberta).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Convido a deputada Lenir a compor a Mesa. Deputada Catarina, deputado Evangelista, por favor, me assessorem aqui.

Convido os senhores deputados a tomarem assento ao Plenário. Não há nenhum deputado participando da Sessão de mordo virtual.

O Senhor Deputado **Evangelista Siqueira** pede Questão de Ordem. – Senhor presidente, eu gostaria que Vossa Excelência fizesse a contagem. Na Ordem do Dia de hoje nós temos a votação, em 2º turno, das duas PECs: n. 07 do espanhol e a n. 08 da contagem de tempo em dobro, porém, nós precisamos de quórum de 15 votos favoráveis, e para isso, um quórum mais expressivo de deputados em plenário, para termos uma segurança. Eu gostaria que Vossa Excelência fizesse o chamamento para nós sabermos se vamos ter esse quórum para pautar. Esses homens e mulheres do espanhol estão aqui, repetidamente, Sessão por Sessão, aguardando a votação em 2º turno, toda Sessão. Nós estamos há mais de 20 dias sem ter realização de Sessão, e eu gostaria que Vossa Excelência fizesse apelo para saber se nós teremos quórum necessário para a votação dessas PECs, visto que elas são os primeiros itens da Ordem do Dia de hoje. Obrigado, presidente!

O Senhor Deputado **Renato Silva** pede Questão de Ordem. – Eu acompanho o deputado Evangelista, presidente.

A Senhora Deputada **Betânia Almeida** pede Questão de Ordem. – Eu também, senhor presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Convido aos senhores deputados a tomarem assento no Plenário. Pela ordem, deputado Evangelista.

Convido aos senhores deputados a se fazerem presente na Sessão. Temos votação e precisamos de quórum qualificado para a votação da PEC n. 07/2021 e PEC n. 08/2021, em segundo turno. Precisamos de 15 votos para deliberar a matéria. Solicito à segunda-secretária que faça a verificação de quórum para a votação da PEC. Vamos retomar a Ordem do Dia, com votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição n. 07/2021.

Solicito ao Primeiro-Secretário que faça a leitura do parecer e voto... Deputado Gabriel, pela ordem

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** pede Questão de Ordem. – Gostaria que Vossa Excelência lesse só o voto, uma vez que já foi votado.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Acato o requerimento do deputado Gabriel, se não houver nenhuma objeção dos deputados presentes.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura do voto à Proposta de Emenda à Constituição n. 07/2021, haja vista que a matéria já foi votada nas comissões afins e, em primeiro turno, em Plenário.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – (Lido o voto à Proposta de Emenda à Constituição n. 07/2021).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Coloco a matéria em discussão, em segundo turno. Não havendo quem a queira discutir, coloco-a em votação. A votação será nominal/eletrônica. Votando “sim”, os deputados aprovam a matéria; votando “não”, os deputados rejeitam a matéria. Solicito à abertura do painel para a votação.

Como vota a Deputada Yonny Pedroso? Ela está participando da Sessão de modo virtual.

A Senhora Deputada **Yonny Pedroso** – Voto “sim”, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Deputada Yonny Pedroso vota “sim”. Se a senhora conseguir votar no painel, seria o ideal, deputada.

A Senhora Deputada **Yonny Pedroso** – Eu não estou conseguindo registrar o meu voto. Vou tentar.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Registro, conforme fala da deputada Yonny Pedroso. Registro “sim”, para o voto da deputada Yonny. Solicito à equipe da Taquigrafia que inclua o voto da deputada Yonny.

Dou por encerrada a votação. Dou por aprovada, em segundo turno, a PEC 07/2022, por 17 votos favoráveis (16 presenciais e 1 voto de modo virtual), nenhum voto “não”, e nenhuma abstenção.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do voto à Proposta de Emenda à Constituição n. 08/2021.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – (Lido o voto à Proposta de Emenda à Constituição n. 08/2021).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Coloco a matéria em discussão, em segundo turno. Não havendo quem a queira discutir, coloco-a em votação. A votação será nominal/eletrônica. Votando “sim”, os deputados aprovam a matéria; votando “não”, os deputados rejeitam a matéria. Solicito à abertura do painel para a votação.

A PEC já foi discutida e votada no primeiro turno, passou pela comissão, é de conhecimento dos deputados.

Como vota a Deputada Yonny Pedroso?

A Senhora Deputada **Yonny Pedroso** – Com a relatora, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – A deputada Yonny vota “sim”. Faltam votar o deputado Dhiego Coelho, o deputado Neto e o deputado Nilton.

Dou por encerrada a votação. Dou por aprovada, em segundo turno, a PEC n. 08/2021, por 17 votos “sim” (16 presenciais e 1 voto de modo virtual), nenhum voto “não”, e nenhuma abstenção.

Solicito ao senhor primeiro-secretário a leitura do parecer e voto ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2022, de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – (Lido o parecer e voto ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Foi feita a leitura do parecer e voto. A matéria tem parecer favorável da Procuradoria da Casa, passou nas comissões afins, CCJ, Comissão de Orçamento, Comissão de Administração e Serviços Públicos.

Coloco a matéria em discussão. Não havendo quem a queira discutir, coloco-a em votação. A Votação será nominal/eletrônica. Votando “sim”, os deputados aprovam a matéria; votando “não”, os deputados rejeitam a matéria.

Solicito à abertura do painel para a votação.

Falta registrar o voto da deputada Yonny Pedroso, deputado Nilton Sindpol, deputado Neto, deputado Jânio Xingu e deputado Dhiego Coelho.

A Senhora Deputada **Yonny Pedroso** – “Sim”, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – A deputada Yonny Pedroso vota “sim”.

Dou por encerrada a votação. Por 16 votos favoráveis (15 presenciais e 1 voto de modo virtual), nenhum voto “não”, e nenhuma abstenção, dou por aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 09/2022, de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima.

Solicito ao senhor primeiro-secretário a leitura do parecer e voto ao Projeto de Lei Complementar n. 010/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – (Lido o parecer e voto ao Projeto de Lei Complementar n. 010/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Coloco a matéria em discussão. Não havendo quem a queira discutir, coloco-a em votação. A Votação será nominal/eletrônica. Votando “sim”, os deputados aprovam a matéria; votando “não”, os deputados rejeitam a matéria.

A matéria tem parecer da Procuradoria da Casa, passou pelas comissões afins, CCJ, Administração e Orçamento, com parecer favorável. Solicito à abertura do painel para a votação.

Falta registrar o voto da deputada Yonny Pedroso, deputado Nilton Sindpol, deputado Neto, deputado Jânio Xingu e deputado Dhiego Coelho.

A Senhora Deputada **Yonny Pedroso** – “Sim”, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – A deputada Yonny Pedroso vota “sim”.

Dou por encerrada a votação. Por 16 votos favoráveis (15 presenciais e 1 voto de modo virtual), nenhum voto “não”, e nenhuma abstenção, dou por aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 010/2022, de autoria da Defensoria Pública.

Solicito ao senhor primeiro-secretário a leitura da Moção de Pesar ... Temos várias moções de pesar em favor do falecimento da senhora Maria das Dores Pereira da Silva, a fundadora da Associação do Grupo de Mães Anjos de Luz. Foi feita a fala, pela manhã, por vários deputados, lamentando a morte da Dona Maria, bem como, também, reconhecimento pelos seus trabalhos relevantes na sociedade Roraimense. Consulto o plenário, se podemos transformar essa moção, e também aos deputados

que apresentaram autoria, em uma única moção de pesar, de autoria do Poder Legislativo, pela sua relevância, pela sua importância, pelo trabalho prestado à sociedade roraimense, uma moção em nome de todos os deputados.

O Senhor Deputado **Jorge Everton** pede Questão de Ordem. – Da minha parte, sim, presidente. Eu acho que deveríamos aumentar essa homenagem. Que a Assembleia possa ver algum tipo de comenda, de honraria póstuma, para que a gente possa prestar, para essa mulher incrível que nos deixou, na data de hoje.

O Senhor Deputado **Evangelista Siqueira** pede Questão de Ordem. – Presidente, do mesmo sentido, eu também concordo. Como um dos autores da moção, inclusive, cito, que por autoria do nosso mandato, das Dores recebeu, no ano de 2015, a comenda “Orgulho de Roraima”, nesta Casa, entregue das minhas mãos, pelo trabalho relevante que ela fez ao longo desses anos aqui, no Estado de Roraima. E, me como, também, à ideia de o Poder Legislativo buscar uma forma de honraria para nós deixarmos registrado, através da memória dela, nesta Casa, todo o trabalho que ela fez, todo o bem que ela fez pelas pessoas do nosso Estado.

O Senhor Deputado **Renan** pede Questão de Ordem. – Eu acho que é um consenso de todos os deputados e tenho certeza que perdemos bastante com a morte da dona Maria, mas eu acho que essa homenagem que a Assembleia Legislativa prestou hoje, na palavra do deputado Jorge Everton, é algo que vai deixar marcado. Eu tenho certeza de que onde ela estiver, ela está feliz pelo legado que ela deixou no Estado de Roraima.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Conforme entendimento entre os deputados, fica a moção de pesar em nome do Poder Legislativo. Desde já, registro, em nome do Poder Legislativo, de maneira pública, o nosso manifesto de profundo pesar pelo falecimento da senhora Maria da Dores Pereira Silva, estendendo essa solidariedade aos seus familiares e amigos pela sua perda irreparável para a sociedade roraimense.

Solicito ao senhor primeiro-secretário a leitura da Moção de Pesar n. 017/2022, de autoria do Poder Legislativo.

O Senhor Primeiro-Secretário **Evangelista Siqueira** – (Lida a Moção de Pesar n. 017/2022).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Coloco a moção em discussão. Não havendo quem queira discutir, coloco-a em votação. A votação será de maneira simbólica: os deputados que concordam com a matéria permaneçam como estão. Dou por aprovada a referida moção.

Acato a sugestão dos senhores deputados de homenageá-la de outra forma, também, a que for possível através do Poder Legislativo.

Não havendo mais Ordem do Dia, passaremos às Explicações Pessoais. Deputada professora Lenir.

A Senhora Deputada **Lenir Rodrigues** – Quero agradecer aos colegas pela votação do projeto da Defensoria Pública de compensação processual, que a pandemia só fez aumentar o trabalho. Nós estamos no maio verde e nós estamos em um mês em que nós homenageamos esse extenso trabalho da Defensoria. Parabéns à Defensoria Pública do Estado de Roraima por mais essa conquista, parabéns ao Ministério Público.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Antes de encerrar a Sessão, registro a presença do doutor Alexandre Salomão, aqui presente, conosco. Seja bem-vindo, doutor Alexandre Salomão. É sempre bom recebê-lo aqui, no Poder Legislativo.

A Senhora Deputada **Catarina Guerra** – Hoje é um dia marcado com uma tristeza aí, bem mencionado pelo falecimento da dona Maria da Dores. Mas, eu também preciso deixar aqui a minha homenagem, uma nota de pesar pelo falecimento de um grande guerreiro policial civil, que ocorreu esse final de semana, um grande amigo e parceiro que estava pronto para servir esta Casa também, Edilson Albino de Lima. Deixo aqui as minhas homenagens aos familiares, a todos que, direta ou indiretamente, tiveram a honra e a possibilidade de conviver com um grande guerreiro que, por onde passou, deixou um grande legado e não foi diferente comigo. Agradeço a oportunidade de, em vida, ter compartilhado com a sua convivência, da sua vivência, dos seus ensinamentos. Deixar aqui, apenas, a minha homenagem prestada, neste momento. Agradeço. Obrigada!

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Feito o registro por parte da deputada Catarina Guerra. Agora sim, não havendo mais nada o que tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, dou por encerrada a Sessão e convoco outra para o dia onze de maio, à hora regimental.

Registraram presença no painel as senhoras deputadas e os senhores deputados: **Angela A. Portella, Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Coronel Chagas, Dhiego Coelho, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, George Melo, Jânio Xingu, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Odilon, Renan, Renato Silva, Soldado Sampaio, Tayla Peres e Yonny Pedroso.**

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
RESOLUÇÃO Nº 0252/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Gabriel Figueira Pessoa Picanço**, com destino a Cidade de Manaus/AM, saindo no dia 26.05.2022, com retorno no dia 28.05.2022, para participar do 1º encontro das Comissões de Saúde das Assembleias Legislativas dos Estados que integram a Amazônia Brasileira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0253/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Jane José da Silva**, com destino a Cidade Brasília/DF, saindo no dia 20.05.2022, com retorno no dia 24.05.2022, para tratar de assuntos inerentes a esta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0254/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de gestor e fiscais do contrato nº 013/2022, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
234/2022	CLEODON MARQUES DE FARIAS	Contratação do artista artesanal Cleodon Marques de Farias, para restauração dos murais entalhados em madeira, instalados na ALE/RR	-110.572.114-00	-Sabrina do Nascimento Sabino Matrícula: 26590 (Fiscal) -Eder Yan Seabra de Lima Matrícula: 21365 (Fiscal Suplente)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0255/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, com destino a Cidade de Manaus-AM, saindo no dia 26.05.2022, com retorno no dia 28.05.2022, para assessorar o parlamentar Dep. Gabriel Figueira Pessoa Picanço no 1º Encontro das Comissões de Saúde das Assembleias Legislativas dos Estados que integram a Amazônia brasileira.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães	17904
Rebeca Lyna Mota Costa	25463

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0256/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, com destino a município de Mucajaí-RR, saindo no dia 17.05.2022, com retorno no dia 19.05.2022, para realizar visita técnica de supervisão das atividades dos pólos esportivos do respectivo município.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Dyarissa Rodrigues de Freitas	28241
Leila Oliveira Mendes	26136

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0257/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino a município de Pacaraima-RR, saindo no dia 18.05.2022, com retorno no mesmo dia, para produzir material jornalístico para tv assembleia, rádio assembleia e web, e visita técnica realizada pelo Centro de Apoio aos Municípios – CAM, as Prefeituras e Câmaras Municipais.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Roque Pereira da Silva Neto	25317
Valmir Nascimento de Carvalho	27572
Valdimarley Lima Braga	26440
Vanessa Souza Brito	21383

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula nº 27012 / ALE/RR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALE-RR
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 010/2022
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA**

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução Nº 1294/2022-SGP, de 4 de março de 2022, torna público que a licitação realizada no dia 18/05/2022, às 09 horas, na modalidade de Pregão Presencial (SRP) nº 010/2022, Processo Administrativo Nº 104/2022, que objetiva a eventual aquisição de Combustível (Gasolina Comum e Diesel S-10), para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR, foi considerada DESERTA, tendo em vista o não comparecimento de licitantes interessados.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2022.

Janderson Junho dos Reis Barbosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 25.575
(Resolução nº 1294/2022 - SGP)

